



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020**

PROCESSO: 149/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico.

VALIDAÇÃO DO SISTEMA

Inicialmente destaco que este pregoeiro não participou da sessão de validação do sistema proposto pela empresa até então detentora da melhor proposta evitando possível vício na tomada de decisão. Assim, a decisão deste pregoeiro lastreia-se na certificação dos servidores que realizaram a sessão.

Trago à essa sessão transcrições do relatório emitido pelo requisitante do serviço e que já está a disposição dos interessados no sitio eletrônico desta Casa de Leis:

“A apresentação teve início no dia 30/06/2020, no entanto, por volta das 11:00 hs houve uma queda de energia, aguardamos até as 14:00, como não retornou, suspendemos os trabalhos, até o momento da ocorrência estava concluída a apresentação do Módulo PROTOCOLO GERAL, das FUNCIONALIDADES MÍNIMAS PARA TODOS OS MÓDULOS e parte do Módulo TESOURARIA.

Os trabalhos forma reiniciados no dia seguinte, 01/07/2020, as 08:00 para a continuidade dos trabalhos e apresentação restante do Módulo tesouraria, bem como os demais módulos, os trabalhos perduraram até por volta das 20:00, no entanto, devido ao cansaço decidi por nova suspensão dos trabalhos, retornando as 14:00hs do dia 02/07/20, onde foi realizada a exposição dos últimos 3 (três) módulos, COMPRAS E LICITAÇÕES, OBRAS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NOVO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Os avaliadores apontaram ressalvas nos seguintes itens:

- Módulo PROTOCOLO GERAL, 5.9.10, especificamente no item 5.9.10.16– “Possibilitar um campo para descrição dos documentos juntados a um processo já existente, para consulta posterior”, o sistema não possibilita a busca de palavras chaves em documentos protocolados posteriormente e anexados a um processo já existente, conforme exigido no edital, a ressalva não impossibilita a função primária do módulo mas carece de modificação para que possa cumprir integralmente o item.

- Módulo CONTROLE DE FROTAS no item 5.9.4.13 “Possuir possibilidade de dividir os veículos no cadastro quanto as lotações, ou seja, onde estão sendo utilizados, para geração de posterior relatório” não existe no sistema apresentado tal relatório, que embora não impeça a função precípua do módulo em questão, precisa ser criado o citado relatório para atender o descrito no Edital do certame.

- Módulo OBRAS PÚBLICAS, no item 5.9.5.10 “Permitir o cadastro de fiscais para acompanhamento da obra” não permite o cadastro de fiscais (mais de um), para o



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento da obra, no entanto é possível vincular apenas o cadastro de um único responsável pelo acompanhamento da obra, bem como na aba do cadastro de profissionais foi verificado um erro no campo categoria profissional que deveria mostrar as opções do Conselho Profissional como CREA e CAU, no entanto mostra ART e RRT, que nada têm a ver com categoria profissional, mas sim com documentos de Responsabilidade Técnica, de forma que novamente, em que pese não impedir a execução dos trabalhos é necessária a adequação do item em questão para atender totalmente o edital.

Concluiu assim que: “Destá forma, conclui-se que o Software apresentado pela empresa atende os requisitos do Edital, com ressalvas, conforme os apontamentos acima descritos”.

Observa-se assim que houveram ressalvas apontadas pelos servidores avaliadores durante a validação do sistema tal qual ocorrido no pregão 002/2020. Quanto a este item, importante trazer a este pregão os esclarecimentos deste mesmo pregoeiro frente à recurso apresentado por tais motivos. Assim, transcrevo, primeiro, a argumentação trazida no recurso protocolado referente pregão eletrônico 002/2020 desta Casa de Leis:

“Com relação às ressalvas que tratam dos itens 5.9.10.1 e 5.9.10.8, oportuno se torna dizer que não caberia ao Pregoeiro exercer sua habilidade em distorcer a realidade ou de exercitar sua invejável capacidade em “entender” (achismo), para camuflar a não conformidade com o Edital”. (grifos no original).

“Neste ponto vale reflexionar, um julgamento objetivo é aferível em um exercício proposto em teoria, pela simples substituição fictícia do julgador por outro, de tal modo que o procedimento seria considerado correto se, da substituição feita em tese, resultar o mesmo desfecho. Pergunta-se, seria possível aplicar o exercício proposto e se obter o mesmo resultado. Com certeza não”.

“Surpreendentemente, há de se atentar de forma inequívoca, que a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e de que a licitação seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, são desconhecidos do ilustre Pregoeiro. Não parece sua prática costumeira já que seus entendimentos e conjecturas pessoais se mostram descabidas e tentam se sobrepor aos regramentos legais basilares. Suas alegações são totalmente incoerentes e, por isso, não merecem ter qualquer espécie de valor”. (grifos no original).

Quanto a estes motivos este pregoeiro esclareceu aquela época de que:

Ocorre que cabe a este pregoeiro, em conformidade com o Ato da Presidência nº 34/2019 “verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” e, no exercício de tal atribuição checar se as ressalvas apontadas resistiram a uma análise objetivado edital.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mesmo que o recurso à época apresentado indique que este pregoeiro não poderia “camuflar a não conformidade com o Edital”, passo a analisar **objetivamente** cada uma das ressalvas apontadas frente às previsões do edital.

A primeira ressalva apontada refere-se à inexistência da possibilidade de “buscar palavras chave” em documentos protocolados e há destaque que tal ressalva não impossibilita a função primária do módulo.

A disposição do item 5.9.10.16 do edital do pregão eletrônico nº 06/2020 é de que “5.9.10.16 Possibilitar um campo para descrição dos documentos juntados a um processo já existente, para consulta posterior”.

Não parece assim que tal ressalva ataque à disposição do edital, eis que a ferramenta apontada como “ausente” seria a busca pelo documento e não a impossibilidade de incluir tal documento em processo. Considerando ainda que tal ausência não afete diretamente a função do módulo, parece-me cabível a aceitação do módulo.

Quanto à segunda ressalva aponta à inexistência de relatório referente ao item 5.9.4.13 observo que a previsão do edital é de que o sistema deve “5.9.4.13 Possuir possibilidade de dividir os veículos no cadastro quanto as lotações, ou seja, onde estão sendo utilizados, para geração posterior de relatórios específicos”. Novamente, a ressalva não ataca a disposição do Edital, eis que estão ausentes maiores detalhes de quais “relatórios específicos” seriam estes.

Destaco ainda que a frota desta casa é de apenas 02 (dois) veículos e de que a utilização destes é feita pelo mesmo setor desta casa. Assim a ressalva apontada pelo servidor que validou tal módulo não impossibilita a utilização do mesmo.

A terceira e última ressalva refere-se ao item 5.9.5.10 do edital, cuja previsão é a de que o sistema proposto deve “5.9.5.10 Permitir o cadastro de fiscais para acompanhamento da obra”. O servidor que validou o módulo aponta que o sistema permite apenas o cadastro de 01 (um) fiscal e que a previsão do edital é no “plural”, sendo necessário, portanto adequação para pleno atendimento do item”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que a possibilidade de cadastrar fiscal foi apresentada pelo sistema conforme certificado, sendo necessário avaliar a possibilidade/necessidade de adequação do sistema para a possibilidade de pluralidade de fiscais para a mesma obra.

Novamente, destaco que todos os servidores avaliadores indicaram que as ressalvas apontadas não impossibilitam a utilização de seus módulos e nem afetam a atividade primária de tal módulo.

Lastreado assim na certificação do servidor requisitante do sistema e após análise das ressalvas supra indicadas, **julgo**, respaldado nos poderes conferidos pelo Ato da Presidência nº 34/2019, que o sistema apresentado para validação pela empresa até então detentora da melhor proposta **atende aos requisitos mínimos do edital.**

Foz do Iguaçu 08 de Julho de 2020

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro